

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MAURILÂNDIA - TO
RUA S. J. 5
a

PROCURADORIA JURÍDICA DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº14/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ARTIGO 72 e 74 III, da LEI 14.133/21

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, ELABORAÇÃO E CONFEÇÃO MENSAL DOS BALANCETES CONTÁBEIS, FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS VIA SICAP CONTÁBEIS AO TCE/TO, PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NOS TERMOS DA LEI 131/2009 PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS/TO.

CONTRATADO: INNOVA ASSESSORIA EM GESTÃO LTDA, INSCRITO NO CNPJ Nº 47.072.485/0001-92.

VALOR CONTRATADO: R\$ 91.000,00 (NOVENTA E UM MIL REAIS) SENDO 12 PARCELAS MENSAIS CORRESPONDENTES A R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), MAIS 01 (UMA) PARCELA DE R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) CORRESPONDENTE ELABORAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES E ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, JUNTAMENTE COM OS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, MAIS UMA PARCELA DE R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) CORRESPONDENTE AO BALANÇO ORDENADOR E CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 2025, ENVIO SICAP – CONTÁBIL, 7ª REMESSA CONTÁBIL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 14/2025. PROTOCOLO 123/2025: OBJETO CONTRATAÇÃO INNOVA ASSESSORIA EM GESTÃO LTDA. ARTIGO 74, III DA LEI 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

DA CONSULTORIA

O Município de Maurilândia do Tocantins, através do Setor de Licitações, requereu na data de 27 de janeiro de 2025 o Parecer Jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação 14/2025 e Protocolo 123/2025, referente ao Processo Administrativo nº 14/2025, que visa a contratação da empresa, **INNOVA ASSESSORIA EM GESTÃO LTDA, INSCRITO NO CNPJ Nº 47.072.485/0001.**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
PAZ Nº 156

Isso posto, necessário se faz ressaltar que não é papel dessa Procuradoria Jurídica exercer auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, incumbindo a cada um destes, observar se seus atos estão dentro do espectro de competências.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, ressaltando por fim que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos serão de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim e não menos importante, cabe ainda ressaltar que determinadas observações devem ser feitas sem caráter vinculativos, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, incumbindo ainda, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações.

Assim sendo, diante das ponderações ora expostas, bem como ainda do encaminhamento a essa Procuradoria Jurídica da cópia do processo licitatório (artigos 53, §1º, I e §4º c/c artigo 72, III), o qual veio acompanhado com as documentações necessárias a serem analisadas por esse Procurador Jurídico que essa subscreve, senão vejamos;

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, necessário se faz ressaltar que o Parecer Jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências jurídicas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública Municipal por meio dos princípios que norteiam todos os atos da administração, quais sejam, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios basilares do artigo 37 da Carta Magna de 1988.**

Ademais, a confecção do presente parecer por parte desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública Municipal.

Assim, passa-se a análise jurídica da presente consulta.

Inicialmente, cumpre destacar que a submissão das inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c

o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, III da Lei nº 14.133/2021 a qual define a possibilidade de contratação por meio de inexistência de licitação por meio de serviços técnicos e especializados de natureza intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o que depreende do caso em comento.

De per si, no caso análise, trata-se da solicitação de parecer sobre licitação aberta por meio de procedimento de inexigibilidade, regida pela **Lei 14.133/2021**, dado que, o Ente Público tem como viés a contratação da empresa **INNOVA ASSESSORIA EM GESTÃO LTDA, INSCRITO NO CNPJ Nº 47.072.485/0001-92**, nos valores e formas de pagamento já descritos no preâmbulo desse Parecer.

Ademais, no que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme citado retro, em análise aos autos, verificou-se o atendimento as exigências legais dispostas acima.

Por conseguinte, no artigo 74, inciso III, prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização, vedado a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nesta senda, a documentação necessária para contratação encontra-se em conformidade com os preceitos dos artigos 62 e seus incisos concomitantemente ao artigo 70 do referido diploma legal, conferindo assim capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

Ademais, da minuta de contrato consta as cláusulas obrigatórias, dentre as quais, destacam-se, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do artigo 92 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
2025.01.29
519
2

Ainda no tocante à análise, necessário se faz ressaltar que o presente Processo Licitatório, encontra-se em conformidade com os trâmites legais e a legislação infraconstitucional vigente, estando de acordo com os parâmetros, não demonstrando até o presente momento nenhum vício formal e/ou material capaz de eivar o seu cumprimento integral, atendendo assim aos requisitos estabelecidos nas normas retro mencionadas neste parecer que ora subscreve.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, da análise do presente, tem-se o PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento ao processo de Inexigibilidade de Licitação, referente ao Processo Administrativo nº 14/2025, haja vista que o mesmo encontra respaldo jurídico dentro dos artigos retro descritos da Lei nº 14.133/2021, em especial o artigo 74, III e 53 §1, I e legislação correlata.

Porém, conforme vem sendo corroborado em outros pareceres já realizados anteriormente, essa Procuradoria reitera a recomendação no tocante a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender a economicidade e praticidade, bem como a disposição legal no artigo 12, VI da Lei 14.133/2021, a qual embasa essa recomendação.

Ressalta-se por fim que, sempre que possível, essa Administração Pública Municipal deverá atender dentre os outros princípios constitucionais e legais já citados, o princípio da segregação das funções, principalmente quanto às funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Por fim, e não menos importante, necessário se faz ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações e documentos encaminhados em anexo ao processo em análise.

É o Parecer.

Maurilândia do Tocantins/TO, 29 de janeiro de 2025.

TARLYS HENRIQUE
CARNEIRO
ASSUNCAO:88501
892220

Assinado de forma digital
por TARLYS HENRIQUE
CARNEIRO
ASSUNCAO:88501892220
Dados: 2025.01.29
17:55:31 -03'00'

TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/TO 4812

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
CNPJ: 25.064.015/0001-44
Endereço: Travessa Tocantins, nº 100, Centro, CEP: 77918-000
Telefone: (63) 3380-1184
E-mail: prefeitura@maurilandia.to.gov.br